

## **EXPLICANDO A DECISÃO DO TCE**

### **Ref. sobre a contagem de tempo de serviço no período da pandemia (LC 173/20)**

Após o Advento da Lei Complementar 173/20 diversas categorias de servidores questionaram sua legalidade, especialmente quanto às disposições que determinaram a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio.

As 3 entidades representativas dos professores das Universidades paulistas, ADUNESP, ADUNICAMP e ADUSP, ajuizaram ações judiciais buscando afastar a aplicação dessa norma e assegurar a contagem de tempo aos Docentes. Nos processos promovidos pela ADUNESP e ADUSP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) acolheu a tese dessas entidades, mas tal decisão foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu pela Constitucionalidade da norma impugnada. O Processo promovido pela ADUNICAMP ainda não foi julgado pelo TJSP.

Em 12.07.2023 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE), em consulta levada a efeito por prefeituras do Estado de São Paulo (N. 6395.989.23-9 e 6449.989.23-5) acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período da LC 173/2020, considerou que o processamento de nova consulta sobre o tema, apesar desse Tribunal já haver se manifestado anteriormente sobre o tema, se justificaria, notadamente porque o assunto não só admite novas reflexões após três anos, mas proporciona novos enfoques porque se descortina sobre novas circunstâncias.

Na análise da consulta, o TCE destacou que a suspensão da contagem de tempo determinada pela LC 173 teve sua constitucionalidade ratificada pelo STF em sede concentrada e sob diferentes enfoques e que ao reconhecer a constitucionalidade da LC 173 o STF afastou quaisquer vícios legislativos ratificando a natureza de direito financeiro da norma sem prejudicar ou modificar os regimes jurídicos dos servidores públicos.

Analisando o mérito da Consulta, o TCE consignou que as disposições da LC 173 demandariam avaliação no exato contexto de desequilíbrio das finanças públicas e incertezas trazidas pela pandemia, consubstanciando um regime fiscal e administrativo excepcional e orientado por disposição transitória de direitos, que em nenhum momento alteraria os regimes jurídicos dos servidores e que o conjunto de direitos e obrigações dos servidores, que se incluem as vantagens pessoais e repercussões financeiras estabelecidas pelo regime estatutário, permanecem intangíveis pela norma de direito financeiro, estando os efeitos circunscritos ao período de pandemia. Destacou que o tempo de serviço prestado no período da vigência da LC 173/20 pode ser averbado posteriormente ao período previsto na Lei Complementar, sem repercussão financeira no período de exceção e deve ser contado para todas as finalidades estatutárias.

Em resposta à consulta, portanto, considerando que o servidor público estadual manteve íntegra sua atividade laboral nesse interregno de validade de legislação extraordinária, e que a LC 173 é norma de direito financeira excepcional, de vigência temporária segundo o STF, o Tribunal de Contas concluiu que é possível a contagem de tempo desse período para todos os servidores públicos estaduais após o decurso do lapso temporal em que a lei esteve em vigor e para todos os efeitos jurídicos, vedada tão somente a produção de efeitos financeiros no

período previsto na LC 173 e que cada órgão deve deliberar a implementação dessa conclusão, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, orçamentárias e com respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Tão logo a decisão da consulta seja publicada no DOE, as três entidades sindicais irão apresentar requerimento coletivo no sentido de que as Universidades implementem a decisão do TCE, que não se contrapõe às decisões existentes do Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2023

Assessoria Jurídica Adusp

Assessoria Jurídica Adunesp

Assessoria Jurídica Adunicamp